



Três Lagoas, 21 de outubro de 2025.

DESPACHO

ATA Nº 13-2025 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos vinte e um dias de outubro de dois mil e vinte e cinco, às 14:00h, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica ISADORA BRAZ CAMARGOS, sob o título: **UMA ANÁLISE DA AÇÃO RESCISÓRIA À LUZ DA SÚMULA N. 343 DO STF E DO INFORMATIVO N.840 DO STJ : reflexões sobre a controvérsia temporal**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Avaliadores: Profª Drª. Cariciele Maísa Longo e Prof. Me. Julizar Barbosa Trindade Júnior. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo a acadêmica considerada APROVADA. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 21 de outubro de 2025.

Profª Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 21/10/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Julizar Barbosa Trindade Júnior, Usuário Externo**, em 22/10/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Caricielli Maisa Longo, Professor(a) do Magistério Superior**, em 23/10/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5985764** e o código CRC **83C7F305**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5985764



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **ISADORA BRAZ CAMARGOS**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“UMA ANÁLISE DA AÇÃO RESCISÓRIA À LUZ DA SÚMULA N.º 43 DO STF E DO INFORMATIVO Nº 840 DO STJ: reflexões sobre a controvérsia temporal”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

1º avaliador(a): CARICIELE MAÍSA LONGO

2º avaliador(a): JULIZAR BARBOSA TRINDADE JÚNIOR

Data: 21/10/2025

Horário: 10:00

Três Lagoas/MS, 06/10/2025.


Assinatura do(a) orientador(a)



Termo de Autenticidade

Eu, **ISADORA BRAZ CAMARGOS**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“UMA ANÁLISE DA AÇÃO RESCISÓRIA À LUZ DA SÚMULA N.º 343 DO STF E DO INFORMATIVO N.º 840 DO STJ: reflexões sobre a controvérsia temporal”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 06/10/2025.



Documento assinado digitalmente
ISADORA BRAZ CAMARGOS
Data: 06/10/2025 18:52:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL

ISADORA BRAZ CAMARGOS

UMA ANÁLISE DA AÇÃO RESCISÓRIA À LUZ DA SÚMULA N.º
343 DO STF E DO INFORMATIVO N.º 840 DO STJ: reflexões sobre a
controvérsia temporal

TRÊS LAGOAS, MS

2025

ISADORA BRAZ CAMARGOS

**UMA ANÁLISE DA AÇÃO RESCISÓRIA À LUZ DA SÚMULA N.º
343 DO STF E DO INFORMATIVO N.º 840 DO STJ: reflexões sobre a
controvérsia temporal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Campus de Três
Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do
Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora
Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que ouviu cada uma das minhas orações e não permitiu que eu desistisse, mesmo quando tudo parecia difícil.

Ao meu pai, Gilmar, pelo brilho nos olhos sempre que pronuncia meu nome, especialmente quando diz que sente orgulho de mim; à minha mãe, Liliani, por sonhar meus sonhos comigo e ensinar que o estudo é árduo, mas recompensador.

Aos meus irmãos, Luis Fernando e Heloisa, que me inspiram a ser alguém melhor e me lembram de que, com vocês, nunca estou sozinha.

Ao meu marido, João Luiz, por estar ao meu lado para comemorar cada conquista e por tornar minha vida mais leve. Obrigada por me fazer acreditar que posso ser melhor e alcançar mais. Nada disso seria possível sem você.

Ao meu cão, Draco, agradeço por ser meu companheiro fiel e por me ajudar a respirar fundo em meio à correria da vida acadêmica.

À minha orientadora, professora Dra. Ancilla, obrigada por me mostrar que o Direito, ainda que complexo, deve ser acessível.

À professora Dra. Cariciele Máisa Longo e ao Dr. Julizar Barbosa Trindade Júnior, por comporem a banca de avaliação deste trabalho.

Às minhas amigas de graduação, Brenda, Beatriz, Isadora e Ana Júlia, companheiras dentro e fora da UFMS.

Ao gabinete da Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Três Lagoas, onde estagiei sob a orientação da juíza Dra. Aline Beatriz de Oliveira Lacerda e das assessoras Gislaíne, Máisa e Rayana.

Também agradeço à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, onde pude aprender muito com o Dr. Julizar Barbosa Trindade Júnior. E aos amigos com quem tive a honra de estagiar na Procuradoria-Geral do Estado: Wellington, Ruiler, Kamila, Sarah, Catarina, Elaine, Joana e Carlos.

Para a proteção contra homens inimigos, surgiu a espada, o utensílio de guerra; para a proteção contra prejuízos econômicos futuros, desenvolveram-se a poupança, o ente de provisão e de seguridade. O coroamento da ideia de segurança é, porém, o Estado e, acima de tudo, triunfa o Direito (Humberto Ávila).

RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicação da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ação rescisória, com enfoque no entendimento reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Informativo n.º 840. Busca-se responder à seguinte questão: qual deve ser o marco temporal considerado para aferir a possibilidade de rescindir uma decisão judicial diante da mudança de entendimento jurisprudencial? A pesquisa, de caráter bibliográfico e jurisprudencial, demonstrou que o critério adotado pelo STJ é a data da publicação da decisão rescindenda, e não a do trânsito em julgado. Constatou-se que decisões proferidas em cenário de divergência jurisprudencial não podem ser rescindidas com base em uniformização posterior, ainda que já transitadas em julgado. A análise doutrinária evidenciou posições divergentes, mas prevaleceu o entendimento de que a não retroatividade dos precedentes resguarda a segurança jurídica, a coisa julgada e a confiança no Poder Judiciário. Conclui-se que a delimitação do marco temporal fortalece a estabilidade das relações jurídicas e garante previsibilidade no controle das decisões judiciais.

Palavras-chave: Ação rescisória. Súmula n.º 343. Segurança jurídica. Coisa julgada. Informativo n.º 840 STJ.

ABSTRACT

This paper analyzes the application of Supreme Federal Court Precedent 343 in the context of the action for rescission, focusing on the interpretation reaffirmed by the Superior Court of Justice in Informative Report No. 840. It seeks to answer the following question: what is the relevant temporal milestone to determine the possibility of rescinding a judicial decision in light of subsequent jurisprudential changes? The research, based on bibliographic and jurisprudential sources, demonstrated that the criterion adopted by the STJ is the date of publication of the challenged decision, not the date of its *res judicata*. It was found that decisions rendered in a scenario of jurisprudential divergence cannot be rescinded due to later uniformity of interpretation, even if already final and binding. The doctrinal analysis revealed divergent positions, but the prevailing understanding is that the non-retroactivity of precedents safeguards legal certainty, *res judicata*, and trust in the Judiciary. It is concluded that fixing the temporal milestone strengthens the stability of legal relations and ensures predictability in the control of judicial decisions.

Keywords: Action for rescission. Precedent 343. Legal certainty. *Res judicata*. Informative Report 840 STJ.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AR – Ação Rescisória

CF – Agravo em Recurso Extraordinário

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMS – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 AÇÃO RESCISÓRIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	9
2.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	12
2.2 AÇÃO RESCISÓRIA POR MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA	14
2.3 SIGNIFICADO DE NORMA JURÍDICA.....	15
2.4 SIGNIFICADO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO.....	16
3 SEGURANÇA JURÍDICA.....	16
4 ANÁLISE DA SÚMULA N.º 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	19
4.1 INFORMATIVO N.º 840 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	21
5 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto a análise da ação rescisória por manifesta violação à norma jurídica, com foco na aplicação da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal (STF) e na interpretação dada a ela pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Informativo n.º 840. O tema se destaca pela relevância prática e teórica diante da tensão entre a possibilidade de revisão de decisões judiciais já transitadas em julgado e a necessidade de preservação da segurança jurídica.

A Súmula n.º 343 estabelece que não cabe ação rescisória quando a decisão rescindenda estiver fundada em norma de interpretação controvertida à época de seu julgamento. Essa regra tem o objetivo de proteger a estabilidade das decisões judiciais, mesmo que posteriormente a jurisprudência venha a se firmar em sentido diverso. Apesar disso, a aplicação rigorosa desse entendimento tem sido alvo de críticas pelos juristas.

No mais, o julgamento do EREsp 1.711.942/RS¹ pelo STJ reafirma a importância da segurança jurídica como fundamento para impedir a desconstituição de decisões se a jurisprudência sobre o tema ainda era controvertida quando o acórdão foi proferido.

Assim, a discussão central deste trabalho consiste em delimitar qual é o marco temporal relevante para a aplicação da Súmula n.º 343: se a data da publicação da decisão ou a de seu trânsito em julgado, e de que forma essa definição repercute na preservação da segurança jurídica.

A pesquisa desenvolvida é de natureza bibliográfica, com base nas inferências de outros autores, através de livros, artigos e dissertações, bem como pela análise de precedentes dos tribunais superiores. Busca-se compreender se a aplicação atual da Súmula n.º 343 concilia de forma adequada a rigidez da coisa julgada com a necessidade de manter coerência e confiança no sistema jurídico.

2 AÇÃO RESCISÓRIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Antes de tudo, é necessário definir com clareza o conceito de ação rescisória, diferenciá-la dos recursos, verificar a competência para o seu julgamento e o prazo para sua interposição,

¹ STJ - Segunda Seção - EREsp 1.711.942-RS - Tese Jurídica Simplificada: Para fins de aplicação da Súmula n.º 343 do STF, o momento de pacificação da jurisprudência a ser considerado é o da publicação da decisão que se busca rescindir, e não a data em que essa decisão transitou em julgado.

a fim de que, em um momento posterior, sejam apresentadas as hipóteses de cabimento previstas no Código de Processo Civil (CPC).

A ação rescisória é o meio judicial utilizado para desfazer a coisa julgada; isto é, trata-se da reanálise de um processo em que não mais cabe recurso para modificação, seja da sentença, seja do acórdão.

Alexandre Freitas Câmara conceitua a ação rescisória:

Esta, ao ser julgada (originariamente por tribunais, não sendo possível sua propositura perante juízos de primeira instância), pode levar à desconstituição da coisa julgada já formada, e, eventualmente (mas nem sempre), levará também a que se rejulgue, no próprio processo da ação rescisória, a causa original (Câmara, 2025, p. 935).

Logo, a ação rescisória é o “último suspiro” das partes diante de eventuais injustiças protegidas por uma coisa julgada imutável e indiscutível. Na ação rescisória, a parte formulará pedido de desfazimento da coisa julgada e, se for o caso, poderá haver novo julgamento do mérito (Bueno, 2020, p. 502).

Dessa maneira, não se pode confundir recurso com ação rescisória. Ainda que a sentença possa ser atacada por dois remédios processuais distintos (recursos e ação rescisória) esta é inerente à existência de coisa julgada. Assim, a ação rescisória ocorre nas hipóteses em que houve esgotamento recursal (ou quando o recurso cabível não é interposto) (Neves, 2021).

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2025, p. 773):

O recurso visa a evitar ou minimizar o risco de injustiça do julgamento único. Esgotada a possibilidade de impugnação recursal, a coisa julgada entra em cena para garantir a estabilidade das relações jurídicas, muito embora corra o risco de acobertar alguma injustiça latente no julgamento. Surge, por último, a ação rescisória que colima reparar a injustiça da sentença transitada em julgado, quando o seu grau de imperfeição é de tal grandeza que supere a necessidade de segurança tutelada pela *res iudicata*.

Ainda no processo de conceituação da ação rescisória, observa-se que esta possui, em essência, natureza jurídica desconstitutiva, pois seu objetivo principal é desfazer (total ou parcialmente) uma decisão que já transitou em julgado — o que se denomina juízo rescindente. Caso o pedido de desfazimento seja acolhido, o tribunal poderá realizar o juízo rescisório, que consiste em um novo julgamento da matéria originalmente decidida. Esse novo julgamento pode ter natureza condenatória, constitutiva ou declaratória, a depender do que foi pedido na ação e do conteúdo da decisão que se busca rescindir (Bueno, 2020, p. 502).

No tocante à competência, o art. 102, I, “j” da Constituição Federal de 1988 (CF/88) atribui ao Supremo Tribunal Federal a responsabilidade de processar e julgar ação rescisória de

seus próprios julgados. Competência semelhante é conferida ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105, I, "e", e aos Tribunais Regionais Federais, pelo art. 108, I, "b", em relação aos seus julgados e aos de juízes federais da respectiva região. No âmbito estadual, a competência para julgar ação rescisória de acórdãos ou decisões de juízes estaduais é conferida aos Tribunais de Justiça, sendo o órgão competente definido pelo respectivo regimento interno.

Quando a ação rescisória tem por objeto uma decisão proferida em primeiro grau, a competência será sempre do tribunal, que representa a instância superior. Mesmo que o tribunal *ad quem* não conheça do recurso interposto, por considerá-lo inadmissível, o trânsito em julgado ocorrerá no juízo de origem, pois foi nesse momento que a decisão se tornou definitiva. No entanto, a competência para processar e julgar a ação rescisória permanece sendo do tribunal hierarquicamente superior (Pinho, 2025, p. 905).

Ademais, no que se refere ao prazo para propositura da ação rescisória, estabelece o art. 975 do Código de Processo Civil o limite de dois anos, com o intuito de garantir a segurança jurídica, mesmo quando a decisão impugnada contenha vícios graves. Esse prazo tem início a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, podendo, no entanto, haver *dies a quo* distintos conforme o momento em que se forma a coisa julgada para cada legitimado.

Importa destacar que a doutrina majoritária classifica esse prazo como decadencial, o que afasta a possibilidade de sua suspensão ou interrupção. Entretanto, o § 1º do art. 975 introduziu uma exceção, permitindo a prorrogação do prazo até o primeiro dia útil subsequente, nos casos em que o termo final coincida com férias forenses, recesso, feriado ou dia sem expediente forense (Pinho, 2025, p. 905).

Sublinhe-se que, além dos requisitos gerais aplicáveis a qualquer ação, a ação rescisória exige, para sua admissibilidade, a existência de uma decisão de mérito já transitada em julgado e a indicação de pelo menos um dos motivos de rescisão expressamente previstos no art. 966 do Código de Processo Civil.

Alexandre Freitas Câmara explica que, em relação às possíveis causas que podem levar à rescisão de um pronunciamento judicial transitado em julgado, incluem-se: as decisões de mérito alcançadas pela coisa julgada material, as decisões terminativas alcançadas pela coisa formal, as decisões de inadmissibilidade de recurso que se tenham tornado irrecuráveis, e decisões interlocutórias, desde que enquadradas em alguma das hipóteses ensejadoras de rescindibilidade previstas no art. 966 do CPC (Câmara, 2025, p. 936).

Nesse sentido, Humberto Dalla Bernardina de Pinho corrobora o entendimento de que a ação rescisória somente será cabível nas hipóteses expressamente previstas no art. 966 do Código de Processo Civil. Segundo o autor, podem ser rescindidas tanto as decisões de mérito transitadas em julgado quanto aquelas que, embora não o sejam, impeçam a repositura da

demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente, conforme dispõe o § 2º do referido artigo (Pinho, 2025, p. 910).

Por outro lado, esclarece-se que não cabe ação rescisória para impugnar atos de disposição de direitos homologados judicialmente, como transações ou acordos celebrados no curso da execução. Nessas hipóteses, eventuais vícios, como coação ou erro, devem ser questionados por meio de ação anulatória, conforme previsto no § 4º do art. 966 do CPC, uma vez que tais atos se submetem ao regime do direito civil, e não ao controle típico da coisa julgada (Câmara, 2025, p. 936).

Com efeito, feitas as considerações iniciais sobre conceito, natureza jurídica, distinção em relação aos recursos, competência e prazo para a propositura da ação rescisória, passa-se, agora, à análise específica das hipóteses de cabimento previstas no Código de Processo Civil.

2.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Cada hipótese prevista no art. 966 do CPC corresponde a uma causa de pedir suficiente para fundamentar a rescisão do julgado. Todavia, no juízo rescisório, a causa de pedir coincide com a da demanda originária (Didier Júnior; Cunha, 2021).

Nesse sentido, destacam-se as causas de rescindibilidade de decisão judicial:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - violar manifestamente norma jurídica;
- VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos (Brasil, 2015, art. 966).

Cumprido observar que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas, não admitindo interpretação extensiva ou aplicação analógica. Ressalte-se, ainda, que essas hipóteses são aplicáveis apenas às ações rescisórias propostas contra decisões que tenham transitado em julgado durante a vigência do CPC atual. Para as ações ajuizadas sob a égide do

CPC de 1973, o fundamento deve ser buscado nas hipóteses previstas naquele diploma (Didier Júnior; Cunha, 2021).

Nada obstante, apesar da citada taxatividade, é possível invocar mais de um inciso do art. 966 como fundamento da causa de pedir. Nesses casos, haverá cumulação de ações rescisórias, unificadas pela conexão entre as partes e o pedido, reforçando a rigidez do controle excepcional da coisa julgada (Pinho, 2025, p. 910).

A ação rescisória não serve como uma terceira instância para rediscutir o mérito do caso, sendo restrita à análise do que foi especificamente alegado pela parte autora.

Desse modo, a jurisprudência, a exemplo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), reconhece que a não adequação às hipóteses do art. 966 do CPC acarreta a inadmissibilidade da ação rescisória, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Vejamos:

Agravo Interno – AÇÃO RESCISÓRIA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – NÃO ATENDIMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente re curso o cabimento de Ação Rescisória na presente hipótese. 2. O art. 966, do CPC, prevê a decisão de mérito, transitada em julgado, é a que pode ser rescindida, nas hipóteses elencadas no dispositivo. 3. Por ser um instrumento de utilização excepcional, já que se presta à desconstituição de coisa julgada, deve sempre o julgador proceder a um exame minucioso e rigoroso da pretensão rescisória, em respeito à estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, o que, evidentemente encerra consectário fatal, visando a preservação da efetividade das decisões jurisdicionais e a manutenção da paz social. **4. Na espécie, mostra-se inadmissível a pretensão de desconstituição da coisa julgada pela via da Ação Rescisória, porque a hipótese dos autos não se enquadra nas situações elencadas no artigo 966, do Código de Processo Civil/2015, havendo flagrante inépcia da inicial, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.** 5. Agravo Interno conhecido e não provido.
(TJMS. Agravo Interno Cível n. 1401775-21.2024.8.12.0000, Maracaju, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 03/12/2024, p: 05/12/2024)

Na verdade, para que a ação rescisória seja julgada procedente, não há grandes impasses, basta que se comprove pelo menos um dos fundamentos alegados. Caso ocorra a indicação equivocada de um dos incisos do art. 966 do CPC, o juiz ainda poderá analisar o pedido com base no fundamento correto (Pinho, 2025).

Ao examinar as hipóteses do citado artigo, percebe-se que a maioria dos incisos se refere a erros no julgamento, geralmente causados pelo próprio juiz ou pelo funcionamento do sistema judiciário. No entanto, o erro pode decorrer da conduta de uma ou mais partes do processo, especialmente quando tais atitudes violam a legislação vigente e interferem no resultado da causa.

Além disso, pode acontecer de a decisão parecer correta à primeira vista, mas se tornar injusta diante de um fato novo, como o surgimento de uma prova decisiva que não era conhecida antes. Em todos os casos, o pedido de rescisão deve estar ligado diretamente à decisão que se pretende desconstituir (Pinho, 2025).

Após a exposição das hipóteses, inicia-se a análise de uma das causas mais recorrentes para o cabimento da ação rescisória, a qual representa o foco central deste estudo.

2.2 AÇÃO RESCISÓRIA POR MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA

Dentre as hipóteses previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil, destaca-se o inciso V, que dispõe: “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V – violar manifestamente norma jurídica”.

Trata-se de uma inovação em relação ao Código de Processo Civil de 1973, cujo artigo 485, inciso V, previa a ação rescisória apenas nos casos em que a decisão de mérito “violasse literal disposição de lei”. A redação anterior não permitia que outras fontes do Direito fossem objeto da ação rescisória, restringindo sua aplicação à violação da lei *stricto sensu*.

Assim estabelece Cassio Scarpinella Bueno:

A mais comum das rescisórias é a que está prevista no inciso V do art. 966. Ela é cabível quando a decisão rescindenda ‘violar manifestamente norma jurídica’, fórmula redacional que aperfeiçoa a redação do inciso V do art. 485 do CPC de 1973 que a ela se referia a ‘violação a literal dispositivo de lei’, previsão que, em tempos de técnicas hermenêuticas de embasamento constitucional (art. 8º), não tinha mais sentido de ser preservada. A hipótese merece ser compreendida como aquela decisão que destoa do padrão interpretativo da norma jurídica (de qualquer escalão) em que a decisão baseia-se (Bueno, 2025, p. 805).

A substituição do termo “lei” por “norma jurídica”, no CPC de 2015, reflete a evolução do sistema jurídico brasileiro, que passa a reconhecer a centralidade do ordenamento jurídico como um todo, e não apenas da legalidade formal. Assim, outras fontes do direito, como princípios, precedentes, regimentos internos e tratados internacionais, também podem fundamentar a rescisória, caso sejam manifestamente violados.

Esclarece Paulo Henrique dos Santos Lucon (2024, p. 351):

O vocábulo compreende também a Constituição, lei federais, estaduais e municipais, lei complementares, ordinárias ou delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções decretos emanados do Executivo, e atos normativos baixados por órgãos do Poder Judiciário, como, por exemplo, os regimentos internos dos Tribunais. A doutrina admite sua extensão às decisões baseadas em princípios e nos costumes.

Importante destacar que a simples inobservância da literalidade do texto não configura, por si só, um vício na decisão judicial. O que se exige, contudo, é a devida aplicação da norma jurídica, compreendida como o significado atribuído ao texto normativo diante das particularidades do caso concreto (Câmara, 2025, p. 940).

2.3 SIGNIFICADO DE NORMA JURÍDICA

No atual contexto jurídico, texto normativo e norma jurídica não se confundem. O texto é o enunciado formal, enquanto a norma resulta da interpretação atribuída a esse texto, podendo haver normas sem texto, normas extraídas de múltiplos textos ou textos que não originam norma alguma.

As normas, que se classificam em princípios e regras, podem ter origem em diversas fontes, como Constituição, leis, atos infralegais, costumes, negócios jurídicos e precedentes judiciais, e são sempre produto da interpretação das fontes do direito. Tratar de violação de norma significa tratar de violação da interpretação conferida à fonte normativa.

Além disso, as normas jurídicas se dividem entre normas gerais e normas individuais, conforme a natureza da conduta que disciplinam. A norma será geral quando prevê condutas de forma abstrata, abrangendo número indeterminado de sujeitos ou situações; será individual quando estabelece uma conduta específica e concreta para pessoas determinadas. Essa distinção assume especial importância para a ação rescisória prevista no art. 966, inciso V, do CPC, que exige a demonstração de violação manifesta a uma norma jurídica. Entende-se, portanto, que o dispositivo se refere exclusivamente à violação de normas gerais, e não de normas individuais (Didier Júnior; Cunha, 2021).

Arthur Ferrari Arsuffi sintetiza essa dinâmica, afirmando que:

Assim, a norma jurídica cuja violação pode dar ensejo à propositura de ação rescisória com base no inc. V do art. 966: (i) pode ser escrita ou não; (ii) diz respeito a todo o ordenamento jurídico, podendo consistir em regras, princípios ou postulados; (iii) pode estar representada na lei, na constituição, em súmulas, decisões vinculantes ou precedentes; (iv) deve dizer respeito a norma geral e abstrata; (v) pode dizer respeito ao direito material e ao direito processual (Arsuffi, 2024, p. 49).

Conhecido o conceito de norma jurídica, suas características e abrangência dentro do ordenamento jurídico, passa-se a discutir os limites e possibilidades da ação rescisória do ponto de vista da definição de “manifesta violação”.

2.4 SIGNIFICADO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO

O termo "manifesta" significa "evidente", "notória", "clara". Assim, cabe ação rescisória quando a violação à norma jurídica for comprovada de forma inequívoca pela prova pré-constituída. Caso seja necessária dilação probatória, a rescisória com base no inciso V, do art. 966, do CPC é inadmissível, pois a violação deve ser imediatamente demonstrada a partir dos elementos dos autos.

Nesse contexto, Daniel Naruto Feitosa:

Aliás, como manifesta deve ser entendida a ofensa evidente, que objetivamente se faz possível de detectar, não necessitando para tanto da produção de provas. Inclusive, não haverá, nem em tese, necessidade da produção de qualquer prova que não a documental, consistente na juntada à inicial rescisória de cópia dos autos do processo que lhe deu origem (Feitosa, 2022, p. 54).

Caso a decisão rescindenda confira interpretação irrazoável ao texto normativo ou se mostre incoerente com o ordenamento jurídico, haverá manifesta violação à norma jurídica. O mesmo ocorre quando a decisão, sem justificativa, tratar de forma desigual casos semelhantes. O texto normativo, embora distinto da norma, estabelece um limite mínimo para sua construção, logo, se a decisão desrespeitar esse limite, proferindo-se *contra legem*, também haverá manifesta violação à norma jurídica (Didier Júnior; Cunha, 2021).

Compreendidos os significados de norma jurídica e de manifesta violação, aprofunda-se, a partir deste ponto, o exame da ação rescisória sob a perspectiva da segurança jurídica. O próximo tópico se dedica a analisar esse princípio como fundamento que limita ou legitima a desconstituição da coisa julgada, servindo como base para compreender os critérios que norteiam a excepcionalidade da ação rescisória no sistema processual brasileiro.

3 SEGURANÇA JURÍDICA

Para que seja proposta uma ação rescisória com fundamento no inciso V, do art. 966, do CPC, é indispensável a presença de um interesse jurídico qualificado; ou seja, o autor não pode apenas buscar a rescisão da decisão por interesse pessoal: ele deve visar também um objetivo mais amplo, de caráter público, que envolva a preservação da coerência do sistema jurídico. Isso ocorre porque a ação rescisória cria um conflito entre a segurança jurídica e a necessidade

de corrigir uma decisão injusta, sendo necessário que a injustiça identificada tenha relevância suficiente para justificar a revisão da coisa julgada (Arsuffi, 2024, p. 47).

A Constituição Federal dispõe, em seu preâmbulo, que a segurança jurídica é um valor fundamental. Isso porque cabe ao Estado Democrático "assegurar" os direitos sociais, individuais e os valores supremos da sociedade, entre os quais se destaca a "segurança".

Ademais, o art. 5º, caput, também consagra a inviolabilidade do direito à segurança, evidenciando, mais uma vez, sua força como garantia fundamental. Esses apontamentos iniciais, extraídos do texto constitucional, demonstram que a segurança jurídica, apesar de eventuais discrepâncias interpretativas, é uma prioridade da própria Constituição (Ávila, 2011, p. 33).

De acordo com Antônio Pereira Gaio Júnior, a própria Constituição de 1988 revela a natureza principiológica da segurança jurídica. Para ele, a segurança jurídica não se limita ao plano do direito objetivo, mas está diretamente voltada à proteção dos direitos subjetivos diante das mudanças formais que ocorrem no direito posto, sobretudo em relação à sucessão de leis no tempo e à estabilidade dos direitos adquiridos, inclusive daqueles reconhecidos sob o manto da *res judicata* (Gaio Júnior, 2024, p. 35-36).

Nesse sentido, é importante destacar que a segurança jurídica, além de formalmente assegurada no texto constitucional, possui relevância material, justamente por se entrelaçar com a dignidade da pessoa humana. A previsibilidade e a tranquilidade nas relações jurídicas são condições indispensáveis para que os indivíduos possam conduzir suas vidas com confiança, livres de incertezas quanto às consequências de seus atos.

A segurança jurídica, assim como outros princípios, se expressa de formas múltiplas e por meios diversos, inclusive se especializando em subprincípios, como a irretroatividade das leis e a proteção da confiança, todos voltados à preservação de três valores centrais: estabilidade, previsibilidade e ausência de riscos (Canotilho *et al.*, 2020, p. 472).

Entre os valores acima citados, o de maior importância para este trabalho é o da estabilidade das relações jurídicas. Como explica Gabrielle Bezerra Sales Scarlet, o ordenamento brasileiro também resguarda a segurança jurídica por meio de garantias constitucionais, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). Esses institutos impedem que normas novas desfaçam situações jurídicas consolidadas. A coisa julgada, em especial, representa o ponto final de um processo judicial, impedindo a rediscussão de matérias já decididas, e, embora o direito esteja em constante transformação, a estabilidade é necessária para que as pessoas possam confiar nas decisões do Judiciário (Canotilho *et al.*, 2020, p. 472).

Qualquer exceção a esse princípio exige regras claras e bem definidas. Conforme explica Gabriel Oliveira de Coelho Santana:

Algun grau de mutabilidade não ofende o princípio da segurança jurídica, mesmo após a formação da coisa julgada. O que é importante observar, apenas, é que a modificação da decisão transitada em julgado exige, necessariamente, que sejam respeitados critérios pré-estabelecidos, de modo que eventual rescisão da *res judicata* seja argumentativamente controlável (Santana, 2024, p. 174).

É nesse ponto que se insere a ação rescisória. Apesar de permitir a revisão de decisões transitadas em julgado, ela o faz de maneira excepcional, com hipóteses taxativas e prazos rigorosos. Assim, em vez de fragilizar a segurança jurídica, a ação rescisória contribui para preservá-la:

A estabilidade (ou eficácia *ex post* da segurança jurídica) possui a noção de que as decisões judiciais, sempre que realizadas em respeito aos direitos fundamentais processuais, garantia de um processo justo, não devem ser arbitrariamente modificadas, sendo, portanto, razoável a alteração quando da ocorrência de pressupostos materiais particularmente relevantes e justificadores de mudança, como, v.g., as matérias que autorizam o manejo de eventual ação rescisória ao enfrentamento da coisa julgada (art. 966 do Código de Processo Civil) (Gaio Júnior, 2024, p. 36).

Desse modo, diante da constante preocupação com a estabilidade das decisões judiciais, os tribunais buscam agir com cautela ao lidar com novos entendimentos jurídicos. Sempre que mudanças interpretativas surgem, é preciso seguir critérios bem definidos, capazes de preservar a segurança jurídica e garantir previsibilidade nas relações processuais.

Nesse cenário, a controvérsia central deste trabalho está situada em qual deve ser o momento de ajuizar uma ação rescisória: quando ocorre uma mudança no entendimento dos tribunais sobre determinado tema? Ou quando eventuais divergências dentro dos tribunais são pacificadas?

Há outras questões: Todas as decisões anteriores podem ser objeto de ação rescisória diante de um novo entendimento? Ao pacificar um assunto, as decisões anteriores, contrárias, podem ser rescindidas?

Todas as respostas a essas indagações giram em torno da Súmula n.º 343 do STF. Nesse sentido, o próximo capítulo explica a citada súmula e responde às perguntas acima mencionadas.

4 ANÁLISE DA SÚMULA N.º 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Súmula n.º 343 do STF prevê que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Seu objetivo foi impedir o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir a coisa julgada de sentenças ou acórdãos embasados em matérias não pacificadas nos tribunais.

Por exemplo, imaginemos que, dentro de um tribunal, existam contrárias posições em relação a um determinado tema. Nessa conjuntura, um acórdão é proferido seguindo o entendimento de uma câmara; mas, posteriormente, a questão é pacificada em sentido oposto, adotando-se a posição de outra câmara. Nesse caso, não é possível ajuizar ação rescisória contra o acórdão anterior, justamente porque, no momento de sua publicação, havia divergência interpretativa.

Por outro lado, os julgados posteriores à pacificação, que contrariem o entendimento consolidado, podem ser objeto de ação rescisória.

Diante desse cenário de divergência jurisprudencial e posterior pacificação, torna-se evidente a complexidade que envolve o ajuizamento da ação rescisória. Nesse contexto, a Súmula n.º 343 é amplamente criticada.

Arthur Ferrari Arsuffi (2024, p. 50) explica que, na doutrina, há professores que defendem o cancelamento do verbete e outros que defendem sua manutenção parcial. Já para o próprio Arsuffi, tal enunciado não deve mais subsistir. O jurista alega que a súmula é incompatível com a CF/88 e que viola princípios; por essas razões, deve ser revista.

Cristiane Saredo Pereira Dias aponta que a Súmula n.º 343 foi aprovada em 1969 e, portanto, não é vinculante, uma vez que as súmulas vinculantes foram criadas em 2004 pela Emenda Constitucional n.º 45. Assim, a observância da súmula em questão não é obrigatória, podendo ou não ser seguida pelos tribunais (Dias, 2024, p. 83).

Tereza Arruda Alvim (2017) critica a subsistência da Súmula n.º 343, sustentando que o verbete desrespeita princípios constitucionais e que deveria ter o mesmo fim que a Súmula 400, do STF, ou seja, deixar de ser invocada pelos membros dos tribunais superiores.

Embora parte da doutrina defenda a superação desse enunciado, a Súmula n.º 343 do STF permanece vigente e é amplamente aplicada pelo mesmo Tribunal. Exemplo disso são diversos julgados recentes, como a AR 2.495 AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin; a AR 2.744 AgR, relatada pelo Ministro Luiz Fux; e o ARE 1.432.026 AgR, sob relatoria do Ministro

Flávio Dino, em que se reafirmou a aplicação da referida súmula como óbice à rescisão de decisões proferidas em contextos de interpretação jurídica controvertida.

Desse modo, a referida súmula configura-se como um embasamento para impedir a rescisão de decisões fundamentadas em normas cuja interpretação ainda se encontrava controvertida nos tribunais à época do julgamento, não se tratando, portanto, de erro material ou de manifesta injustiça, mas apenas de divergência interpretativa legítima. Inclusive, Humberto Theodoro Júnior alega que é razoável que a tese da súmula permaneça válida enquanto perdura a controvérsia de interpretação nos tribunais (2025, p. 793).

Enquanto não houver formação de entendimento vinculante, a escolha por uma das correntes interpretativas existentes é considerada legítima, não configurando ofensa ao direito nem justificando, portanto, a propositura de ação rescisória.

No entanto, uma vez consolidado um padrão decisório dotado de força vinculante como ocorre, por exemplo, com os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos ou de incidentes de resolução de demandas repetitivas, a decisão que, posteriormente, se afaste injustificadamente desse entendimento poderá violar norma jurídica, atraindo a possibilidade de impugnação por meio da ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC (Câmara, 2025, p. 941).

O Ministro Teori Zavascki, em voto no RE 590809/RS, explica que a divergência de entendimentos nos tribunais sobre uma norma não implica, necessariamente, em erro. Isso ocorre porque a norma pode ser interpretada de diferentes formas, e nenhuma dessas interpretações, por mais divergente que seja, pode ser considerada como violação ao texto literal da norma, desde que tenha um fundamento razoável.

Nesse sentido, o ministro:

[...] Dito de outra forma: em nome da segurança jurídica, toleram-se interpretações equivocadas, desde que não se trate de equívoco aberrante. E se a respeito de certa norma os tribunais divergem, a adoção, pela sentença, de uma das correntes divergentes, ainda que equivocada, não pode ser considerada aberrante. Em casos tais, nega-se acesso à ação rescisória (RE 590809/RS, p. 52).

Desse modo, entende-se que, para garantir a estabilidade das decisões judiciais (segurança jurídica), o sistema jurídico aceita interpretações razoáveis das normas, mesmo que não sejam as melhores interpretações. Logo, inadmite-se ação rescisória em caso de assuntos não pacificados.

Ademais, o enunciado da Súmula n.º 343, criado há mais de cinquenta anos, refere-se à impossibilidade de ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei. Ocorre que, com o

advento do CPC de 2015, o legislador passou a empregar a expressão “violação manifesta à norma jurídica” (art. 966, V), conceito mais amplo e compatível com a evolução do sistema processual. Assim, mesmo que a súmula permaneça vigente, sua interpretação deve se adequar à sistemática atual do ordenamento, compreendendo o termo “norma jurídica”, e não apenas “lei” — visto que abrange, além da lei em sentido estrito, outras fontes normativas, como os precedentes.

Logo, a Súmula n.º 343 do STF impede a ação rescisória quando a decisão se baseia em norma cuja interpretação era controvertida nos tribunais, garantindo a estabilidade da coisa julgada e a segurança jurídica. Assim, a divergência legítima entre os tribunais não justifica a rescisão, que só é cabível em caso de erro manifesto. Do mesmo modo, a fim de preservar a estabilidade das decisões judiciais, uma vez consolidado o entendimento do STF sobre determinado tema, uma decisão que tenha seguido esse entendimento não poderá ser rescindida, mesmo que o posicionamento do Supremo se altere posteriormente.

Como dito no capítulo anterior, é necessário que a justificativa da revisão da coisa julgada seja uma injustiça de grande relevância, não bastando que exista mera controvérsia entre os tribunais.

Finalizada a explicação do teor da Súmula n.º 343 do STF, parte-se às respostas das perguntas realizadas ao final do capítulo 3, isto é: ao ser pacificado determinado entendimento, qual é o momento adequado para ajuizar a ação rescisória?

4.1 INFORMATIVO N.º 840 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para responder se uma determinada decisão pode ser rescindida após a pacificação de um certo tema que lhe diz respeito, é necessário, antes de tudo, trazer uma narrativa exemplificando essa problemática.

Imagine-se que João, ex-funcionário do Banco do Brasil, ajuizou ação contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) em 2006, para que o auxílio cesta-alimentação fosse incluído em sua aposentadoria, tendo em vista que a verba tinha caráter remuneratório. No ano de 2011, o TJMS prolatou acórdão confirmando a sentença de procedência. Inconformada, a PREVI interpôs recurso especial, contudo, o referido recurso não foi admitido, isto é, não teve o mérito reconhecido, e a decisão transitou em julgado em janeiro de 2013.

Entretanto, após trânsito em julgado, a PREVI ajuizou ação rescisória alegando que, em 2012, antes mesmo do fim definitivo do processo, o STJ já havia pacificado o entendimento

contrário à inclusão do auxílio cesta-alimentação na aposentadoria, por meio do Tema 540. Para a entidade, isso demonstrava que o acórdão do TJMS havia violado a lei e, portanto, deveria ser rescindido. Ocorre que o próprio TJMS rejeitou o pedido, aplicando a Súmula n.º 343 do STF, que impede a ação rescisória quando a decisão questionada se baseou em texto legal cuja interpretação ainda era discutida nos tribunais.

O caso chegou ao STJ, que manteve a decisão. O Tribunal explicou que o marco temporal que deve ser considerado não é a data do trânsito em julgado, mas sim a data em que a decisão foi proferida. Como o acórdão do TJMS foi publicado em 2011, período em que ainda havia divergência sobre o tema, não seria possível rescindi-lo, mesmo que, em 2012, a jurisprudência tivesse se pacificado em sentido contrário.²

Esse exemplo hipotético encontra correspondência direta com o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.711.942/RS (julgado em 12/02/2025), relatados pelo Ministro João Otávio de Noronha, em que foi reafirmada a aplicação da Súmula n.º 343, dando origem ao Informativo n.º 840 do STJ. O caso tratava justamente da tentativa de rescindir uma decisão que havia incorporado o benefício de cesta-alimentação aos proventos de aposentadoria de ex-funcionários do Banco do Brasil, sob o argumento de que tal inclusão violava disposição legal e jurisprudência posterior pacificada.

O ponto central da controvérsia responde diretamente às indagações formuladas neste trabalho: todas as decisões anteriores podem ser rescindidas após a pacificação jurisprudencial? A resposta é não. Somente as decisões posteriores à pacificação que contrariem o entendimento consolidado podem ser rescindidas. Já as decisões proferidas em contexto de divergência permanecem intocadas.

Assim, a conclusão do STJ é clara: o marco temporal relevante para aferir o cabimento da ação rescisória é a data da publicação do acórdão rescindendo, e não a do trânsito em julgado. Isso significa que mudanças jurisprudenciais posteriores não retroagem para invalidar decisões tomadas em cenário de controvérsia.

No caso que deu origem ao Informativo n.º 840, o STJ concluiu que a ação rescisória não poderia prosperar, pois a decisão rescindenda fora proferida em contexto de interpretação controvertida. Destacou-se que o momento relevante para avaliar a existência de jurisprudência pacificada é a data da publicação da decisão, e não seu trânsito em julgado. Em outras palavras, determinada decisão proferida em um assunto não pacificado, isto é, em que dentro do próprio

² Este caso hipotético está originalmente apresentado em Cavalcante (2025). Para este trabalho, em vez de TJRS (como no original), foi usado TJMS.

tribunal existam dois ou mais entendimentos, não poderá ser objeto de ação rescisória após a pacificação do tema, se esta ocorreu posteriormente à sua publicação.

Portanto, se, naquela data, ainda havia divergência, não se pode falar em violação à literal disposição de lei; ou então, nos termos do CPC de 2015, não se pode falar em manifesta violação à norma jurídica.

Isso significa que, mesmo após o trânsito em julgado, se a jurisprudência sobre o tema ainda era controvertida na época em que o acórdão foi proferido, não é possível utilizar a mudança posterior de entendimento para rescindir a decisão.

Esse entendimento também encontra eco na doutrina, que debate justamente a possibilidade de se propor ação rescisória com fundamento em precedente posterior à decisão rescindenda, quando esse precedente interpreta norma já vigente à época do julgamento. Clayton de Albuquerque Maranhão e Eduardo Fantin Prezepiorski (2024, p. 91) alegam que alguns autores, como Marinoni e Mitidiero, sustentam que precedentes não podem retroagir para fundamentar a rescisão de decisão transitada em julgado, pois isso comprometeria a segurança jurídica.

Por outro lado, há quem defenda a admissibilidade da ação rescisória mesmo quando o precedente que fixa a interpretação correta da norma surge apenas após o julgamento rescindendo, Welder Queiroz dos Santos, por exemplo, sustenta que a existência ou não de controvérsia interpretativa no momento da decisão não deve ser o critério determinante para o cabimento da ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica. Segundo ele, se a decisão rescindenda tratou de forma desigual caso semelhante àquele posteriormente pacificado por meio de precedente, há violação rescisória, ainda que, na época de sua publicação, o entendimento não estivesse consolidado (Santos, 2024, p. 239-242).

Assim, o marco temporal para a aplicação da Súmula n.º 343 do STF é definido pela data da publicação do acórdão rescindendo, e não pela data de seu trânsito em julgado. Isso significa que, quando a pacificação da jurisprudência ocorre após a decisão, mas ainda dentro da sua vigência, a mudança de entendimento não justifica a rescisão.

Esse critério está intimamente ligado à necessidade de preservar a segurança jurídica, que, como já destacado, visa a estabilidade das relações jurídicas e a confiança nas decisões do Judiciário.

Portanto, mesmo que o entendimento sobre o tema mude após o trânsito em julgado, se a decisão foi proferida em conformidade com a interpretação vigente à época, não cabe a ação rescisória, assegurando a previsibilidade e a confiança no sistema jurídico.

5 CONCLUSÃO

De todo o exposto no presente trabalho — cujo objetivo foi analisar a aplicação da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ação rescisória, especialmente à luz do entendimento reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Informativo n.º 840 — são possíveis algumas conclusões.

Primeiramente, quanto ao cabimento da ação rescisória, não restam dúvidas de que a Súmula n.º 343 atua como limite necessário à sua utilização, impedindo que decisões tomadas em contexto de divergência jurisprudencial sejam rescindidas. Nesse sentido, verificou-se que a ação rescisória não pode servir como instrumento de revisão ampla e irrestrita, mas sim como remédio excepcional, cujo uso deve respeitar a segurança jurídica e a estabilidade da coisa julgada.

Em segundo lugar, analisando a jurisprudência recente do STJ, conclui-se que o marco temporal relevante para aferir a possibilidade de rescindir uma decisão não é a data do trânsito em julgado, mas sim a data da publicação do acórdão rescindendo. Portanto, decisões anteriores à pacificação jurisprudencial não podem ser desconstituídas com base em entendimentos firmados posteriormente. Apenas aquelas proferidas após a uniformização, caso contrariem o entendimento consolidado, podem ensejar a ação rescisória.

Por fim, constatou-se que a doutrina apresenta posições divergentes sobre a retroatividade dos precedentes. Parte sustenta que estes não podem fundamentar a rescisão de julgados transitados em julgado, sob pena de violar a segurança jurídica; outros entendem que a ação rescisória poderia ser admitida para harmonizar casos semelhantes. Ainda assim, prevalece no STJ a orientação de que a preservação da confiança e da estabilidade das relações jurídicas deve prevalecer sobre a pretensão de rescisão fundada em precedente posterior.

Conclui-se, assim, que a fixação do marco temporal na data da publicação do acórdão rescindendo representa solução adequada para equilibrar dois valores essenciais: de um lado, a estabilidade da coisa julgada e a segurança jurídica; de outro, a busca pela justiça das decisões. O entendimento firmado no Informativo n.º 840 do STJ fornece, portanto, resposta clara à problemática deste estudo, ao estabelecer que mudanças jurisprudenciais não retroagem para atingir decisões proferidas em cenário de divergência.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Tereza Arruda. A modulação e a súmula 343. **Migalhas**, 8 nov. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/268728/a-modulacao-e-a-sumula-343>. Acesso em: 23 set. 2025.
- ARSUFFI, A. F. Ação rescisória e a superação da Súmula 343 do STF. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ARRUDA ALVIM, Teresa (org.). **Ação rescisória: Homenagem ao professor Rodrigo O. Barioni**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2024. v. 2. p. 79-91.
- ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553625178. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625178/>. Acesso em: 4 jul. 2025.
- CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. ISBN 9786559777167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777167/>. Acesso em: 4 jul. 2025.
- CANOTILHO, J. J. G; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2020.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo Comentado 840 STJ (completo e resumido). **Dizer o Direito**, 2025. Disponível em: <https://dizerodireito.net/wp-content/uploads/2025/03/info-840-stj.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.
- DIAS, Cristiane Saredo Pereira. **Precedente formado após a coisa julgada e ação rescisória**. 2024. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 18. ed. ver. atual. amp. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021.
- GAIO JÚNIOR, A. P. Ação Rescisória: entre a Segurança Jurídica e a Intactabilidade da Coisa Julgada. In: FUGA, Bruno *et al.* (org.). **Ação Rescisória**. Homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. 1. ed. Londrina: Thoth, 2024. v. 2. p. 65-78.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Ação rescisória e sua dinâmica no Código de Processo Civil. In: FUGA, Bruno *et al.* (org.). **Ação Rescisória**. Homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. 1. ed. Londrina: Thoth, 2024. v. 2.
- MARANHÃO, Clayton de Albuquerque; PREZEPIORSKI, Eduardo Fantin. Ação rescisória por violação a norma jurídica: um tema com variações. In: FUGA, Bruno *et al.* (org.). **Ação Rescisória**. Homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. 1. ed. Londrina: Thoth, 2024. v. 2.

NARUTO, Daniel Feitosa. **A ação rescisória por violação a precedente judicial**. 2022. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. ver. atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. v. único.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SANTANA, Gabriel de Oliveira Coelho. **Ação rescisória fundada em posterior decisão de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal**. 2024. 330 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2024.

SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação rescisória por violação a precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024. (Coleção Liebman).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 3. **E-book**. ISBN 9788530995638. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995638/>. Acesso em: 8 jul. 2025.